



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1421-84.
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros
Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros
Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente
Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.

2. Também não há, excepcionalmente, nulidade decorrente da ausência de prévia intimação dos ora agravantes para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração quando o acórdão embargado não modifica o julgado anterior, mas apenas o integra.

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no *twitter*, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Todos pelo Paraná e por Carlos Alberto Richa e Maria Aparecida Borghetti (governador e vice-governadora do Paraná reeleitos em 2014 com 55,67% dos votos válidos) contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, rejeitaram-se as preliminares de cerceamento de defesa (alegada em razão da inobservância do rito do art. 22 da LC 64/90) e de nulidade do acórdão recorrido (suscitada em virtude da ausência de intimação para contrarrazões aos embargos de declaração) e, no mérito, manteve-se a multa imposta aos agravantes pela realização de publicidade institucional nos três meses antecedentes ao pleito (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

Nas razões do regimental, os agravantes reiteraram as alegações expendidas no recurso especial, nos seguintes termos (fls. 495-509):

- a) a representação foi processada sob o rito do art. 96 da Lei 9.504/97, e não do art. 22 da LC 64/90, o que lhes ocasionou inequívoco cerceamento de defesa, notadamente porque não puderam requerer a produção de provas testemunhais e periciais e, ainda, apresentar alegações finais;
- b) o acórdão recorrido diverge de entendimento do TRE/SP e do Tribunal Superior Eleitoral, os quais reconheceram a cogente observância do rito da LC 64/90 nos casos de representação por conduta vedada do art. 73 da Lei 9.504/97;
- c) houve nulidade do acórdão regional, porquanto foram atribuídos efeitos modificativos aos embargos de declaração sem que os embargados fossem previamente intimados para apresentarem contrarrazões;



d) “as ‘notícias’ tratadas no v. acórdão regional não configuram propaganda institucional na medida em que dão vazão ao exclusivo caráter informativo das atividades governamentais através da rede social twitter” (fl. 504). Sustentaram que a legislação eleitoral não veda a manutenção de conta oficial na mencionada rede social;

e) é inequívoco que as notícias foram postadas antes dos três meses que antecederam o pleito, o que é permitido pela jurisprudência;

f) as matérias veiculadas possuem conteúdo meramente “informativo, educativo ou de orientação social” (fl. 506).

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, de fato a representação foi processada sob o rito do art. 96 da Lei 9.504/97, e não do art. 22 da LC 64/90, em contrariedade ao disposto no § 12 do art. 73 da Lei das Eleições¹.

Todavia, a teor do art. 219 do Código Eleitoral², a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo. Ainda nesse sentido, o seguinte julgado:

¹ Art. 73. [omissis]

[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

² Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.



[...] 2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. [...]

(RO 1800-81/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 30.4.2014) (sem destaque no original).

Na espécie, não se evidenciou qualquer prejuízo, porquanto a matéria versada na representação é eminentemente de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de provas testemunhal e pericial.

Ainda a esse respeito, a falta de oportunidade para apresentação de alegações finais igualmente não ocasionou prejuízo aos agravantes, pois o art. 22, X, da LC 64/90 prevê a facultatividade desse ato processual³.

No tocante à alegação de nulidade em razão da ausência de intimação da Coligação Todos pelo Paraná para manifestação sobre os embargos de declaração, reitero os argumentos expendidos na decisão agravada de que, na espécie, no acórdão que se acolheram os declaratórios não se modificou o primeiro *decisum*, tendo havido apenas a sua integração para incluir-se na condenação a Coligação Todos pelo Paraná diante do caráter objetivo e expreso do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97, segundo o qual **“aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”**.

Com efeito, o acórdão embargado lançou em sua motivação fundamentos que levavam à conclusão clara e direta de que todos os sujeitos da relação jurídica processual foram responsáveis pela publicidade institucional. Veja-se (fl. 156):

Houve violação disposto no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, devendo ser julgada parcialmente procedente a representação eleitoral deduzida. **Os representados devem**

³ Art. 22. [omissis]

[...]

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias; [...].

receber as sanções previstas na Lei Eleitoral, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(sem destaque no original)

Contudo, em virtude de erro material, não constou no conteúdo da parte dispositiva a condenação da Coligação Todos pelo Paraná. Portanto, à toda evidência, o acolhimento dos embargos declaratórios opostos não tiveram o condão de modificar, mas, sim, de integrar o julgado anterior, de forma que não seria necessária a prévia intimação dos embargados para apresentarem contrarrazões.

Em relação à matéria de fundo, consoante o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três níveis da administração pública, ressalvadas as hipóteses de grave e urgente necessidade pública e de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

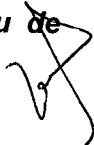
[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

(sem destaque no original).

Reitera-se que a referida conduta vedada possui natureza objetiva, pouco importando o caráter eleitoral ou não da publicidade. Nesse sentido:

[...] 2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de



orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei. [...]

(AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, DJe de 23.9.2014) (sem destaque no original).

[...] 2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011. [...]

(AgR-AI 3340-70/BA Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11.4.2014) (sem destaque no original).

Ademais, também segundo o entendimento desta Corte, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, a permanência de sua divulgação no período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Confira-se:

[...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. [...]

(AgR-REspe 618-72/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.10.2014) (sem destaques no original).

Na presente hipótese, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que, no período vedado, houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no *twitter* noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa, então candidato à reeleição. Confira-se (fls. 283-284 e 286-287):

Governo do Paraná - ,@governodoparana – 1 jul – Estado negocia instalação de indústria de biotecnologia no Paraná. goo.gl/bd6ciw

Governo do Paraná - ,@governodoparana – 2 jul – Estado supera meta para construção e ampliação de Unidades de Saúde. goo.gl/pye/ZEr



Governo do Paraná - ,@governodoparana - 2 jul - Hospital dos Campos Gerais é referência para aplicação do palivizumabe. Aen.pr.gov.br/modules/notici...

Governo do Paraná - ,@governodoparana 3 jul - Em três anos e meio, o sonho da casa própria tornou-se realidade para 54 mil famílias da área urbana. goo.gl/pEOrcp #habitação

Governo do Paraná - ,@governodoparana 3 jul - Famílias de Curitiba recebem chaves da casa própria. gooo.gl/C8KULK

Governo do Paraná - ,@governodoparana 3 jul - Paraná busca recursos federais para escolas atingidas por enchentes. goo.gl/x9aEZi

Por fim, o fato de o *twitter* ser uma rede social gratuita é incapaz de afastar a ilicitude da conduta, pois a publicidade institucional no período vedado foi inequívoca.

Desse modo, descumprido o comando previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, não há como afastar a multa imposta aos agravantes, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, eu peço vênias ao eminente relator, porque, tratando-se de propaganda institucional, a jurisprudência do Tribunal exige que haja o dispêndio de dinheiro público.

Se a própria decisão recorrida e o voto do eminente relator entendem que isso foi feito no *twitter*, que é tem cadastro de acesso gratuito; não haveria dispêndio de recurso público nesse tipo de propaganda.

Então faltaria um elemento para a caracterização do art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97.



O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, no caso, não se trata apenas do *twitter*, houve publicidade institucional no período vedado, isso foi inequívoco.

Leio do meu voto:

Conforme assentado na decisão agravada, de fato a representação foi processada sob o rito do art. 96 da Lei 9.504/97, e não do art. 22 da LC 64/90, em contrariedade ao disposto no § 12 do art. 73 da Lei das Eleições.

Todavia, a teor do art. 219 do Código Eleitoral, a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo.

E cito um julgado, um precedente do Ministro Dias Toffoli, afirmando que

[...] 2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. [...]

(RO 1800-81/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/04/2014) (sem destaque no original).

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, concordo integralmente com o voto do eminente relator até a última linha. O que me faz divergir é a afirmação de Sua Excelência: “o fato de o *twitter* ser uma rede social gratuita é incapaz de afastar a ilicitude da conduta, pois a publicidade institucional no período vedado foi inequívoca”.

Na linha da jurisprudência do Tribunal, cito o AgR-AI nº 4109-05, de 21.6.2011, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro:

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta vedada prevista no artigo 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza na hipótese de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizados por agentes públicos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A publicidade em que não há dispêndio não é institucional?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A nossa jurisprudência é nesse sentido. Há muito tempo.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): O *twitter* é gratuito?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, que se estabeleça que houve algum gasto, pois a jurisprudência desta Corte é nesse sentido, e cito ainda o AgR-REspe nº 25.049.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Tudo sendo produzido no @governodoparaná?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não se trata do *twitter* do candidato. É o *twitter* institucional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): E isso tem custo. Algum servidor foi usado para executar essa atividade. Então, não é gratuito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então é preciso comprovar. Em 5.3.2015, julgamos exatamente essa tese.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Trata-se de um precedente e não há precedentes reiterados.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Existem vários. Se Vossa Excelência permitir, eu continuo lendo os precedentes.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Talvez seja a hora, diante do novo influxo do pensamento da Corte, de rever essa jurisprudência.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Penso que a questão é absolutamente distinta daquela em que há postagem no *twitter* de pessoa física.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Qual o dinheiro público que foi utilizado?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Alguém é contratado para fazer essas postagens, Ministro Henrique Neves da Silva.



Não é o candidato que posta isso, mas a página é oficial.
Algum gasto o governo tem, porque a postagem não surge espontaneamente.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(relator): É a estrutura do governo sendo utilizada.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, para concluir e fundamentar minha posição, cito outro precedente:

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é exigido para caracterização da publicidade institucional que seja ela paga com recursos públicos, nesse sentido o acórdão nº 24.795, relator Ministro Luis Carlos Madeira, e acórdão nº 20.972 e 19.665, relator Ministro Fernando Neves.

Ou seja, não é nova a jurisprudência, isso foi reafirmado em 12.5.2005 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.049.

VOTO

A SÊNHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, a propaganda está posta na página oficial do governo do Paraná.

Então, acompanho o relator.

VOTO

A SÊNHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, acompanho o relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho o relator, com a vênua da divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, também acompanho o relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a vertical line extending downwards from its base.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1421-84.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros (Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros). Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.6.2015.